



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000659-75.2019.8.17.3370**

AUTOR: VERONICA NUNES DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

O art. 319 do CPC estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a) promovente para que sane a falha, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, comprove nos autos a negativa da seguradora ré quanto ao pagamento administrativo, tendo em vista que o documento de ID 43904908 apenas indica a ausência de documentos que deveriam ser juntados na esfera administrativa.

Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Serra Talhada/PE, 13 de maio de 2019.

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE ANASTACIO GUIMARAES FIGUEIREDO CORREIA - 14/05/2019 10:03:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051312150157400000044322153>
Número do documento: 19051312150157400000044322153

Num. 45000903 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000659-75.2019.8.17.3370**

AUTOR: VERONICA NUNES DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de INTIMAÇÃO do DESPACHO de ID 45000903, sem manifestação da parte requerente. O certificado é verdade e dou fé.

SERRA TALHADA, 18 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VERONICA MARIA DA MATA PEDROSO - 18/10/2019 17:25:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101817255102900000051790755>
Número do documento: 19101817255102900000051790755

Num. 52626864 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000659-75.2019.8.17.3370**

AUTOR: VERONICA NUNES DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

VERÔNICA NUNES DE MOURA, promoveu junto a este Juízo a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Com a inicial juntou os documentos.

Ao analisar a inicial, foi observado que esta não estava de acordo com os ditames legais, sendo determinada a emenda da exordial, conforme despacho de ID 45000903.

Devidamente intimada a parte autora permaneceu silente nos termos da certidão de ID 52626864.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Preenchidos os requisitos estampados nos arts. 1º e seguintes da Lei n. 7.115/83, no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.404/96 e nos arts. 98 e 99, § 3º, todos do CPC, **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dando continuidade a análise do caso, trata-se de ação em que a requerente, devidamente intimada para emendar a inicial, permaneceu inerte sem apresentar a documentação determinada.

A aptidão da inicial constitui pressuposto processual que deve ser conhecido de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Diante do exposto, sem maiores delongas e fulcrado no art. 485, I, do Código de Processo Civil, **declarei extinto o presente processo** sem resolução do mérito.

Custas suspensas ante o deferimento da gratuitade judicial.

Sem honorários ante a ausência de triangularização processual.



Assinado eletronicamente por: JOSE ANASTACIO GUIMARAES FIGUEIREDO CORREIA - 08/11/2019 09:51:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110713565667900000052743211>
Número do documento: 19110713565667900000052743211

Num. 53602037 - Pág. 1

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serra Talhada/PE, 07 de novembro de 2019.

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE ANASTACIO GUIMARAES FIGUEIREDO CORREIA - 08/11/2019 09:51:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110713565667900000052743211>
Número do documento: 19110713565667900000052743211

Num. 53602037 - Pág. 2

RECURSO DE APELAÇÃO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/11/2019 16:52:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416520399200000053156251>
Número do documento: 19111416520399200000053156251

Num. 54023688 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO N° 0000659-75.2019.8.17.3370

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

VERÔNICA NUNES DE MOURA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador *infra-assinado*, data máxima vénia, não se conformando com a r. sentença, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APelação

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa às fls. dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Serra Talhada/PE, 14 de novembro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/11/2019 16:52:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416520423000000053156252>
Número do documento: 19111416520423000000053156252

Num. 54023689 - Pág. 1



RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0000659-75.2019.8.17.3370

RECORRENTE (AUTOR): VERÔNICA NUNES DE MOURA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA TURMA,
DISTINTOS JULGADORES,**

O Recorrente pretende pelo presente recurso a anulação da sentença proferida pelo douto Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual, uma vez que o Recorrente não teria realizado o Requerimento Administrativo para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destarte, conforme restará demonstrado a seguir, a referida decisão deverá ser anulada, por esse **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**, uma vez que está em desacordo com as normas legais vigentes, notadamente, com o art. 5º, XXXV, CF, bem como com a jurisprudência patria, **ressaltando que o Recorrente realizou o pedido de indenização junto a Recorrida, como se verifica através do Comprovante de Requerimento Administrativo ora anexado, em que teve seu pedido negado, havendo, por consequencia, interesse processual**, pelo que passamos a expor os fundamentos do pedido.

1 – DA SÍNTESE DA LIDE

No caso, a lide versa sobre o pagamento de indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de invalidez permanente sofrido pelo Recorrente em razão de acidente de trânsito.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 14/11/2019 16:52:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416520423000000053156252>
Número do documento: 19111416520423000000053156252

Num. 54023689 - Pág. 2



Nesse contexto, analisando os autos o Douto Magistrado, extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ausência de interesse processual.

Contudo, cumpre ressaltar que o Recorrente ingressou com requerimento administrativo junto a Segurado Líder dos Consórcios DPVAT, objetivando o pagamento da indenização relativa as lesões sofridas que lhe causaram invalidez permanente, o qual foi negado, conforme faz prova o Comprovante de Requerimento Administrativo ora anexado dos autos.

Afinal, é bem sabido ser prescindível a anterior busca pela via administrativa para o recebimento da indenização securitária, uma vez que não há norma Constitucional, nem tampouco no Código de Processo Civil, que impeça a perseguição direta pela via judicial, razões pelas quais, merece ser anulada a sentença ora guerreada.

2- DAS RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA

2.1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA – SEGURO NEGADO – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES (ALÉM DOS EXIGIDOS POR LEI) – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE - ACESSO À JUSTIÇA – GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Sustenta o juízo a quo, que a parte Recorrente seria carecedora do direito de ação, ante a falta do interesse de agir, alegando para tanto, que não houve comprovação do requerimento administrativo, uma vez que o seguro foi sem respostas (cancelado), por não envio de documentação complementar solicitada (além dos exigidos por lei).

No caso, é imperioso ressaltar que a Lei nº 6.194/74, dispõe sobre a forma do pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT, art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 14/11/2019 16:52:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416520423000000053156252>
Número do documento: 19111416520423000000053156252

Num. 54023689 - Pág. 3



De tal modo, em atendimento ao comando legal, a parte Recorrente encaminhou a Recorrida todos os documentos exigidos pela norma legal, uteis e necessários a instrução do requerimento administrativo: Ficha de Regulamentação Médica, Ficha de Atendimento Ambulatorial, Relatório Médico, Boletim de Ocorrência, Documentos Pessoais, Comprovante de Residência, conforme documentos anexos aos autos.

Todavia, ocorreu que mesmo o segurado, ora Recorrente, tendo encaminhado à documentação que a Lei exige, a Seguradora (Recorrida) passou a relacionar e solicitar documentos dispensáveis e prescindíveis a instrução do requerimento, a margem da Lei 6.194/74, culminando com o indevido cancelamento do pedido Administrativo realizado pelo Recorrente, causa do ingresso na via judicial, razão pela qual, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Por outro lado, é bem sabido que no Brasil a jurisdição é una, não sendo exigido da parte que esgote as vias administrativas antes de ingressar em Juízo.

Nesse sentido, é irrelevante, para a concessão da indenização do seguro "DPVAT", a postulação administrativa.

A exigência de esgotamento da via administrativa implicaria em violação ao **art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**, que dispõe:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

A respeito do tema, ensina **Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart**:

"(...) O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que o direito a tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro." (In: *Curso de Processo Civil*, vol. 2, *Processo de Conhecimento*, 6º Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p 34).

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 14/11/2019 16:52:04
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416520423000000053156252>
Número do documento: 19111416520423000000053156252

Num. 54023689 - Pág. 4



E, nesse toar, é o entendimento firmado pelos nossos **Egrégios Tribunais de Justiça**, inclusive, **do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, pelo que peço vênia para transcrever alguns arrestos:

TJPE:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Na espécie, a parte autora requereu previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente automobilístico antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado ás fls. 13. Inclusive consta o número do sinistro (2012526776) com o resultado “ pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo”. **Recurso de apelação provido. (TJPE. APELAÇÃO nº: 0529439-3 Órgão julgador: Terceira Câmara Cível, Comarca: Flores- vara única. Relator: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO. Julgado em 01-08-2019).**

"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO IMEDIATO. COBERTURA DEVIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

- Consoante a regra de transmissão do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houve passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término. Preliminar afastada.
- A vítima não possuía ascendente, descendente, nem cônjuge sobrevivente, tendo instituído seu sobrinho, autor da presente ação, seu herdeiro universal, observada a ordem de sucessão legítima estabelecida pelo art. 1.829, do Código Civil. Preliminar rejeitada.
- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Preliminar rejeitada.
- **Não é obrigatório prévio requerimento na via administrativa para ingresso no Poder Judiciário, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar rejeitada.**
- A Lei nº 6.194/74 (art. 3º, "a") estipula que a indenização proveniente de morte por acidente automobilístico correspondente a 40 salários mínimos, observado-se que o dispositivo não utilizou tal referencial como fator de correção, mas sim como base para estipular o quantum da indenização, o que não implica em ofensa à proibição constitucional de vinculação do salário mínimo.
- A condenação diz respeito ao salário mínimo vigente à época do sinistro, e não à época atual, de efetivo pagamento, posto que a se entender de modo contrário estar-se-ia conferindo ao salário mínimo fator de atualização de moeda, o que não se compatibiliza com a sua natureza e com a sistemática legal.
- Juros de mora fluem a partir da citação e correção monetária, da data do

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 14/11/2019 16:52:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416520423000000053156252>
Número do documento: 19111416520423000000053156252

Num. 54023689 - Pág. 5



sinistro.
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação provido parcialmente à unanimidade.

(TJPE, Apelação nº 209374-5; Relator Sílvio de Arruda Beltrão; 3º Câmara Cível; Julgado em 06.05.2010) (grifamos)

TJSP:

Seguro Obrigatório – Cobrança de indenização. Extinção do processo. Interesse de agir. Desnecessidade de prévio acionamento da seguradora. Acesso ao Judiciário que não está condicionado ao esgotamento da fase administrativa. Extinção afastada e ordem para prosseguimento do processo. Recurso provido. O prévio requerimento administrativo não pode ser erigido como condição para propositura da ação. O direito do cidadão de ver dirimida sua pendência perante o Judiciário deve ser assegurado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Há legitimo interesse do autor, eis que é inequívoco o direito da parte de pleitear o direito à indenização. (TJSP, Apelação 990092559540, Relator Kioitsi Chicuta, 32º Câmara de Direito Privado, Julgamento em 12.11.2009) (grifamos)

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PROVA DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DA RECUSA DE PAGAMENTO – DESNECESSIDADE – INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA DEMANDA – AFASTAMENTO – RECURSO – RECURSO DO AUTOR PROVIDO. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e de recusa da seguradora no atendimento ao pedido, não constituem pressupostos ou condições de admissibilidade para propositura da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório. No caso vertente, impõe-se reconhecer o interesse processual do autor, consubstanciado no intuito de buscar na via judicial, a indenização que entende fazer jus a título de seguro obrigatório (DPVAT), sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). (TJSP, Apelação 1073816000, Relator Paulo Ayrosa, 31º Câmara de Direito Privado, Julgamento em 22.07.2008) (grifamos)

TJRS:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 14/11/2019 16:52:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416520423000000053156252>
Número do documento: 19111416520423000000053156252

Num. 54023689 - Pág. 6



pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (TJRS, Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009)" (grifamos)

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009)" (grifamos)

TJPR:

"APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REPELIDA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 476 CÓDIGO CIVIL - AFASTADO. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. (...)" (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0696710-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelaú Araújo Ribas - Unânime - J. 16.12.2010) (grifamos)

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM VIRTUDE DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO IRRELEVÂNCIA SITUAÇÃO QUE NÃO OBSTA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PRECEDENTES ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O pleito judicial não está condicionado a pedido prévio administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, mesmo porque não há previsão legal que obrigue a

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 14/11/2019 16:52:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416520423000000053156252>
Número do documento: 19111416520423000000053156252

Num. 54023689 - Pág. 7



parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado. 2. Apelação Cível conhecida e provida." (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0726426-8 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 09.12.2010) (grifamos)

No mesmo trilho, o **Superior Tribunal de Justiça** já assentou o entendimento de que não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário, ante o **princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (AgRg no REsp 772692; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura)**. Ainda nesse sentido, temos os seguintes julgados:

STJ:

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Preliminar de falta de interesse afastada. Prescrição inocorrente. O pedido administrativo suspendeu o lapso prescricional, nos termos da Súmula 229 do STJ, não tendo sido encerrada a regulação administrativa por falta de documentos. Ausência de recusa da seguradora em efetuar o pagamento. Suspensão mantida até o ajuizamento da ação. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é o pagamento da indenização, em observância ao teto de 40 salários mínimos. Inaplicabilidade da Lei 11.482/2007, em face de sua incidência ser devida apenas sobre os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, quando entrou em vigor a MP 340/2006. Correção monetária. Data do sinistro. Alteração de ofício. Ausência de reformatio in pejus. Precedente do STJ. (...) 3. Do exposto, nego provimento ao agravo.

.."(STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.571- Ministro MARCO BUZZI, 02/12/2013) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. **No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/11/2019 16:52:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416520423000000053156252>
Número do documento: 19111416520423000000053156252

Num. 54023689 - Pág. 8



entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 28/09/2010) (grifamos)

Assim, o pleito judicial, portanto, não está condicionado ao prévio pedido administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para obtenção de seu direito, até porque não há previsão legal no sentido de obrigar a parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado.

Ademais, **cumpre esclarecer, que diferentemente do que ocorre com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que mantém agências em diversas localidades e Cidades do País, possibilitando aos seus Segurados o total acesso aos benefícios previdenciários, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT é sediada no Rio de Janeiro/RJ e não tem agências ou postos de atendimento para que o Segurado possa ter as devidas informações e realizar seu requerimento, bem como ter acesso aos documentos que fazem parte do respectivo processo administrativo.**

No caso, o Segurado dispõe unicamente das Agências dos Correios para envio dos documentos a Seguradora no Rio de Janeiro e nada mais. É válido ressaltar ainda que os Correios não estão preparados para oferecer assistência ao Segurado, tanto na estrutura física quanto na área de recursos humanos, pois não possuem funcionários qualificados para atendimentos dessa natureza, até mesmo porque tem finalidade distinta.

Com efeito, a facilitação do acesso à justiça é um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT não prevista em lei.

Dante das razões aduzidas, devidamente demonstrado o interesse de processual do Recorrente, uma vez que a postulação judicial em ação de cobrança de **seguro obrigatório "DPVAT" não se encontra condicionado ao esgotamento prévio do requerimento administrativo**. Além, de que na hipótese resta demonstrado que o **Recorrente fez o devido requerimento administrativo, em que pese não tenha conseguido a resolução do seu requerimento, conforme Requerimento Administrativo de id. 43904908**, motivo este pelo qual é medida que se impõe ao caso, a **ANULAÇÃO da sentença guerreada**, para

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 14/11/2019 16:52:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416520423000000053156252>
Número do documento: 19111416520423000000053156252

Num. 54023689 - Pág. 9



determinar o prosseguimento do feito, **determinando, por consequência, a CITACÃO do Recorrido, para contestar a ação, caso queira.**

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APelação**, dando-lhe **PROVIMENTO, para ANULAR a r. sentença de primeiro grau, no sentido de determinar o prosseguimento do feito, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, ainda mais, haja vista a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, determinando, por consequência, a CITACÃO do Recorrido, para contestar a ação, caso queira.**

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 14 de novembro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/11/2019 16:52:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416520423000000053156252>
Número do documento: 19111416520423000000053156252

Num. 54023689 - Pág. 10

SINISTRO 3180368227 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA VERONICA NUNES DE MOURA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CIA EXCELSIOR
DE SEGUROS

BENEFICIÁRIO VERONICA NUNES DE MOURA

CPF/CNPJ: 08471280400

Posição em 14-11-2019 15:52:21

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.



PETIÇÃO E ACORDÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 06/01/2020 15:32:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010615321482000000055226937>
Número do documento: 20010615321482000000055226937

Num. 56135710 - Pág. 1



AO EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO N° 0000659-75.2019.8.17.3370

VERÔNICA NUNES DE MOURA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada do **Acórdão** em anexo, **precedente** do **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**, **corroborando as razões do recurso de apelação** interposto em face da r. sentença proferida por este Juízo, quando do respectivo julgamento pelo Colendo Tribunal de Justiça.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 06 de janeiro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 06/01/2020 15:32:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010615321503000000055226942>
Número do documento: 20010615321503000000055226942

Num. 56135715 - Pág. 1



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

162

4º Câmara Cível

Apelação Cível nº 0000108-87.2017.8.17.1520 (0536549-5)

Apelante: Lucas Ferreira da Silva

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Des. Tenório dos Santos

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACESSO A JUSTIÇA. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. a Corte Suprema firmou entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação Judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.
2. A Constituição Federal preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário.
3. Apelo provido, à unanimidade, determinando a anulação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0536549-5, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4º Câmara Cível deste Tribunal em, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para ANULAR**, tudo de acordo com as notas taquigráficas, votos e demais peças processuais que passam a integrar este julgado.

Recife, 26/9/19.

Tenório dos Santos

Des. Relator





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

153
(3)

4º Câmara Cível

Apelação Cível nº 0000108-87.2017.8.17.1520 (0536549-5)

Apelante: Lucas Ferreira da Silva

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Des. Tenório dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, promoveu o indeferimento da inicial, julgando extinto o processo sem resolução meritória, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15.

Em suas razões recursais o autor/apelante, fls. 107/115, busca, em síntese, a reforma da sentença, sustentando a desnecessidade de requerimento administrativo prévio para fins de recebimento de ação securitária, pugnando pela reforma da sentença.

A apelada ofertou contrarrazões às fls. 118/144, pugnando pela rejeição do recurso.

É o que importa relatar.

Inclua-se em pauta.

Recife, 10/9/19

Tenório dos Santos
Des. Relator





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0000108-87.2017.8.17.1520 (0536549-5)

Apelante: Lucas Ferreira da Silva

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Des. Tenório dos Santos

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca de cobrança securitária de DPVAT em face de acidente automobilístico do qual o autor foi vítima em 05 de outubro de 2016, conforme B.O de fls. 22/23 e prontuário médico, fl. 16/17, tendo a sentença (fl. 102/104-v) julgado extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da carência do direito de ação pela falta de interesse processual, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

O presente recurso merece ser provido.

Na espécie, a parte apelante formulou requerimento administrativo de indenização por invalidez permanente junto a Seguradora apelada, antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado às fls. 19/20, inclusive consta número do sinistro 3160660481, à fl. 15, não havendo que se falar, portanto, em ausência de interesse de agir.

Segundo o entendimento fixado pelo egrégio STF, para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT é necessário apenas a comprovação de prévio pedido administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas. Confira-se a ementa do referido julgado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT.
NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG, I. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.200."**

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sítio à Av. Martins de Barros, nº593 -Bairro de Santo Antônio – CEP:50010-230
Recife PE – Fone: 3182-0835

Nº 38/2019





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

Apelação Cível nº 0536549-5

164

Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação Judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (69 (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014)"}(g.n).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito.

É como voto.

Recife

26/9/19.

Tenório dos Santos
Des. Relator





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115

2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Processo nº 0000659-75.2019.8.17.3370
AUTOR: VERONICA NUNES DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

SERRA TALHADA, 23 de abril de 2020.

GEOVANI ALVES DE SA BRASIL
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GEOVANI ALVES DE SA BRASIL - 23/04/2020 10:28:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042310285212600000059913556>
Número do documento: 20042310285212600000059913556

Num. 60977282 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115

2^a Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Processo nº 0000659-75.2019.8.17.3370
AUTOR: VERONICA NUNES DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SERRA TALHADA, 23 de abril de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – SENTENÇA

D e s t i n a t á r i o (s) :

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** da sentença prolatada nos autos a fim de apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo(a)(s) Autor(a)(es), cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo, como parte(s) integrante(s) deste e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder ao recurso, querendo, é de **15 (quinze) dias**.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafelg>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjepe.jus.br/lgl/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, GEOVANI ALVES DE SA BRASIL, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).



Assinado eletronicamente por: GEOVANI ALVES DE SA BRASIL - 23/04/2020 10:40:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042310401182800000059914434>
Número do documento: 20042310401182800000059914434

Num. 60977311 - Pág. 1

GEOVANI ALVES DE SA BRASIL
2ª Vara Cível de Serra Talhada/PE
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:
www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [
<https://pje.tjpe.jus.br/Ig/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: GEOVANI ALVES DE SA BRASIL - 23/04/2020 10:40:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042310401182800000059914434>
Número do documento: 20042310401182800000059914434

Num. 60977311 - Pág. 2

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115

2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Processo nº 0000659-75.2019.8.17.3370
AUTOR: VERONICA NUNES DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SERRA TALHADA, 23 de abril de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – SENTENÇA

D e s t i n a t á r i o (s) :

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** da sentença prolatada nos autos a fim de apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo(a)s Autor(a)(es), cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo, como parte(s) integrante(s) deste e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder ao recurso, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafelg>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: *COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL*

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pie.tjepe.jus.br/lg/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, GEOVANI ALVES DE SA BRASIL, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

*[NOME DO CHEFE]
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara*



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:
www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: GEOVANI ALVES DE SA BRASIL - 23/04/2020 11:02:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042311020927000000059915851>
Número do documento: 20042311020927000000059915851

Num. 60980133 - Pág. 2